



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
  - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
  - Saúde e Assistência Social
  - Fiscalização Financeira e Controle
  - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
  - Vereadores
  - Assessoria Jurídica
- Data: 07/11/17 *Quina*

### PROJETO DE LEI

Emenda **MODIFICATIVA, SUPRESSIVA e ADITIVA** ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** nº 161/2017, que Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Pindamonhangaba, de acordo com as normas gerais da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e as normas específicas que implementa.

### EMENDA Nº 5/2017

**Autor:** RAFAEL GOFFI MOREIRA

**Emenda:** EMENDA MODIFICATIVA, SUPRESSIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 161/2017, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, DE ACORDO COM AS NORMAS GERAIS DA LEI FEDERAL Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 E AS NORMAS ESPECÍFICAS QUE IMPLEMENTA.

### PROTOCOLO GERAL Nº 3898/2017

Data: 06/11/2017 - Horário: 16:16



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 161/2017:

Art. 1º O §3º do artigo 11 do Projeto de Lei Ordinária nº 161/2017 passa a ter a seguinte redação:

*§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 30% (trinta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.*

Art. 2º Fica incluído ao Projeto de Lei Ordinária nº 161/2017 o parágrafo 3º-A do artigo 11, com a seguinte redação:

*§ 3º-A Independente do valor repassado pela Administração Pública ao parceiro privado, sempre deverá haver autorização legislativa específica, para parcerias público-privada que tenham por objeto: saúde pública, coleta seletiva de lixo urbano e transporte público coletivo municipal.*



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 3º Fica suprimido do Projeto de Lei Ordinária nº 161/2017 o parágrafo quinto do artigo 11.

Art. 4º O parágrafo terceiro do artigo 15 do Projeto de Lei Ordinária nº 161/2017 passa a ter a seguinte redação:

*§3º – Os membros do Conselho gestor a que se referem os incisos I a VII deste artigo, nas suas ausências ou impedimentos, serão representados pelos seus substitutos legais;*

Art. 5º O artigo 17 do Projeto de Lei Ordinária nº 161/2017 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 17. Os projetos aprovados pelo CMGP integrarão o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à apreciação do Chefe do Executivo, que editará Decreto, exceto nos casos que exigem autorização legislativa específica quando o Decreto será confeccionado posteriormente à mencionada autorização, dando-lhe publicidade e encaminhando cópias à Câmara Municipal.*

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 06 de novembro de 2017.

**Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA**

**Vereador RONALDO PINTO DE ANDRADE**



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei Ordinária nº 161/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal institui em nosso Município o Programa de Parcerias Público-Privadas.

Apresentamos a presente Emenda Modificativa, Supressiva e Aditiva sob a observância de duas temáticas:

- a) obrigatoriedade do processo licitatório, em simetria às normas gerais determinadas pela Lei Federal nº 11.079/2004;
- b) fiscalização, pelo Poder Legislativo, das parcerias público-privadas firmadas.

Expliquemos.

A Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, deixa claro em seu artigo 10 que a contratação de parceria público-privada **será** precedida de licitação, vejamos a redação de citado dispositivo:

Art. 10. A contratação de parceria público-privada **será** precedida de licitação na modalidade concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:(grifos e destaques nossos)

A doutrina auxilia:

**No Capítulo V, que trata da licitação, a Lei nº 11.079/04, no artigo 10, prevê a obrigatoriedade de licitação para a contratação de parceria público-privada, na modalidade de concorrência, condicionando a abertura do procedimento à observância de determinadas formalidades, que abrangem, em resumo:**  
a) **autorização pela autoridade competente, devidamente motivada com a demonstração da conveniência e oportunidade da contratação;** b) **demonstração de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4-5-00;** c) **submissão da minuta do edital e do**



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

*contrato a consulta pública; e (d) licença ambiental prévia ou diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 30ª edição, Editora Forense, páginas 362 e 363)(grifos e destaques nossos)*

Portanto o procedimento licitatório na parceria público-privada se faz obrigatório.

Prosseguindo.

A redação original do Projeto de Lei Ordinário, anteriormente especificado, em seu parágrafo terceiro do artigo 11 determina:

Art. 11. (...)

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

Pois bem. Por tal temática, e na análise geográfica do Projeto de Lei temos a seguinte interpretação.

O parágrafo quarto do artigo 2º veda a celebração de parceria público privada cujo valor do contrato seja inferior a cinco milhões de reais.

Assim, *permissa venia*, em uma parceria público-privada, por exemplo, de seis milhões de reais celebrada pela Administração, e, quando a Administração tiver que remunerar em mais de setenta por cento, *verbi gratia*, setenta e um por cento o parceiro privado, que em nosso exemplo denota a monta pecuniária de quatro milhões duzentos e sessenta mil reais, somente assim dependerá de autorização legislativa específica.

É de sublinhar que quando, no mesmo exemplo acima (PPP de seis milhões de reais), o valor remunerado pela Administração ao parceiro privado for de sessenta por cento, ou seja, três milhões e seiscentos mil reais, tal parceria não dependerá de nenhuma espécie de autorização legislativa específica.

*Data venia* a intenção do autor do Projeto, não podemos concordar. Afinal estipula-se a vedação da parceria público-privada a valores inferiores a cinco milhões de reais, sendo assim, sempre ter-se-á parcerias público-privadas de elevada monta em nosso Município.

E é dever institucional da Câmara dos Vereadores fiscalizar a destinação dos recursos públicos pela Administração. Assim com base no princípio da razoabilidade, entendemos por bem diminuir tal percentagem para 30% (trinta por cento), e, no caso do exemplo acima, em uma



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

parceria público-privada de seis milhões de reais, em que a remuneração supere um milhão e oitocentos mil reais (30%) deverá haver autorização legislativa específica para tanto.

No presente Projeto de Emenda incluímos o parágrafo 3º-A ao artigo 11, com a seguinte redação:

§ 3º-A Independente do valor repassado pela Administração Pública ao parceiro privado, sempre deverá haver autorização legislativa específica, para parcerias público-privada que tenham por objeto: saúde pública, coleta seletiva de lixo urbano e transporte público coletivo municipal.

A ideia Nobres Edis é resguardar sistemas vitais do Município, como: saúde pública, coleta seletiva de lixo urbano e transporte público coletivo municipal, para que tais temáticas tenham a fiscalização intensa desta Casa de Leis.

Afinal de acordo com a redação proposta, independentemente do valor repassado pela Administração ao parceiro privado, nessas três áreas sensíveis **sempre deverá haver autorização legislativa específica**. Objetiva assim o presente parágrafo dar maior efetividade ao Poder Fiscalizador dos Nobres Vereadores.

Prosseguindo.

Se o espírito da Lei Federal é o da realização de licitação na modalidade de concorrência, não faz sentido a existência do parágrafo quinto do artigo 11 do projeto de lei ordinária, que prevê a possibilidade de dispensa da licitação, assim dispondo:

§ 5º A Licitação poderá ser dispensada caso presente as os requisitos contidos nos arts. 24 e 25 da Lei Federal 8666/93.

Frisa-se: o Legislador Federal editou as normas gerais, e, sua intenção é a realização da licitação, quando da contratação da parceria público-privada, não teve o mesmo a intenção de dispensar o procedimento licitatório. Dessa forma não deve, o Legislador Municipal, dar outra interpretação e alcance às normas gerais editadas pela União, sendo sua observância obrigatória.

Por tal premissa a presente emenda suprime a totalidade do parágrafo quinto ora citado.

No que tange o artigo 15 do Projeto de Lei apresentado pelo Executivo, verificamos, uma incongruência em seu parágrafo terceiro.

A redação original do parágrafo terceiro dispõe:

§3º – Os membros do Conselho Gestor a que se referem os incisos I a V deste artigo, nas suas ausências ou



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

impedimentos, serão representados pelos seus substitutos legais.

Pois bem. O artigo 15, em seus incisos, contempla os membros do Conselho Municipal Gestor de Parcerias Público-Privadas, sendo eles:

- I) Secretário Municipal de Gabinete;
- II) Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento;
- III) Secretário Municipal de Negócios Jurídicos;
- IV) Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento;
- V) Secretário de Serviços Públicos;
- VI) Secretário de Desenvolvimento Econômico;
- VII) Servidor público efetivo com conhecimento comprovado na área de concessão/parceria público privada.

Assim pela redação original do projeto não será objeto de substituição legal, as figuras do Secretário de Desenvolvimento Econômico, nem a figura do Servidor Público efetivo. Assim a presente emenda visa corrigir tal erro.

Adiante.

O artigo 17 do Projeto de Lei original assim dispõe:

Art. 17. Os projetos aprovados pelo CMGP integrarão o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à apreciação do Chefe do Executivo, que editará Decreto, dando-lhe publicidade e encaminhando cópias à Câmara Municipal.

Pois bem. Para uma melhor interpretação e para que não resida dúvida na hermenêutica assim propusemos:

*Art. 17. Os projetos aprovados pelo CMGP integrarão o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à apreciação do Chefe do Executivo, que editará Decreto, exceto nos casos que exigem autorização legislativa específica quando o Decreto será confeccionado posteriormente à mencionada autorização, dando-lhe publicidade e encaminhando cópias à Câmara Municipal.*

A parte acima sublinhada demonstra o acréscimo feito. Desta feita o Chefe do Executivo



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

poderá editar Decreto, todavia o Decreto, sempre que houver a necessidade de autorização legislativa específica, será editado posteriormente a autorização. Dando assim, novamente, maior concretude ao Poder Fiscalizador deste Parlamento.

Portanto Excelentíssimos Senhores Vereadores contamos com a colaboração de todos para que o presente projeto de emenda modificativa, supressiva e aditiva ao projeto de lei ordinária nº 161/2017 seja aprovado.

**Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA**

**Vereador RONALDO PINTO DE ANDRADE**